

PR • UE

GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

LEI Nº 3311/A /2004.

EMENDA: Define os Imóveis Especiais de Preservação – IEP, situados no Município de Gravatá, estabelece as condições de preservação, assegura compensações e estímulos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Esta lei, com fundamento no artigo 216, § 1º da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, no artigo 9º da Lei 2.978 de 16 de julho de 2001- Lei de Uso e Ocupação do Solo- LUOS e nos artigos 1º, e 194 da Lei 2.979 de 31 de julho de 2001- Edificações e Instalações, define os Imóveis Especiais de Preservação - IEP, para efeito de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Gravatá.

CAPÍTULO I DOS IMÓVEIS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO

ART. 2º - Imóveis Especiais de Preservação - IEP - são exemplares isolados, de arquitetura significativa para o patrimônio histórico, artístico e cultural da Cidade e Gravatá, cuja proteção é dever do Município e da comunidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

ART. 3º - São considerados IEP, para os fins estabelecidos no artigo 1º, os imóveis discriminados no anexo I desta lei.

ART. 4º - A preservação dos IEP, definidos nesta lei, vêm atender ao que preceitua o inciso XXX do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

ART. 5º - Os IEP, de que trata esta lei, permanecerão no domínio de seus titulares, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, submetidos, porém, à tutela jurídico-urbanística do Município de Gravatá.

PR. DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ART. 6º - Será assegurado aos IEP, definidos nesta lei, o potencial construtivo do terreno do imóvel preservado, estabelecido na lei número 2.978/2001 - LUOS para a zona onde se situa o aludido imóvel.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO DOS IEP

ART. 7º - Caberá ao proprietário do IEP a manutenção das características originais do imóvel, mediante a execução, às suas expensas, de intervenções que visem a preservação dos elementos que determinam a importância do imóvel para o patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

ART. 8º - Para efeito da preservação do IEP, considera-se:

I - Conservação - a intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural preservado;

II - recuperação - (ou reparação) - a intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou do edifício isoladamente considerado;

III - restauração - a intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel, no tocante a fachadas e cobertas, mediante recuperação das estruturas afetadas e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou, ainda, de expurgo de elementos estranhos.

ART. 9º - Não será permitida nos IEP qualquer intervenção que implique em:

I - Demolição;

II - Descaracterização dos seus elementos originais;

III - Alteração da volumetria e da feição da edificação original.



Desenvolvimento com participação de todos

Parágrafo único - Os anexos da edificação original, assim consideradas as construções acrescidas ao imóvel preservado, poderão ser reformados ou demolidos, mediante autorização do órgão municipal competente.

ART. 10 - Qualquer uso é permitido nos IEP, desde que não acarrete descaracterização do imóvel, observado os requisitos de instalação estabelecidos na LUOS.

ART. 11 - Não será permitido o desmembramento dos terrenos dos IEP.

ART. 12 - Poderá ser autorizado o remembramento do terreno do IEP, na forma da legislação pertinente, desde que não descaracterize o imóvel preservado.

Parágrafo 1º - Ocorrido o remembramento, a unidade imobiliária dele resultante será regida pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 2º - O remembramento obedecerá às normas legais pertinentes, inclusive o registro imobiliário competente, para a aplicação do disposto nesta lei.

ART. 13 - As intervenções de qualquer natureza nos IEP ficam sujeitas à consulta prévia e à análise especial por parte dos órgãos competentes do Município.

CAPÍTULO III DAS COMPENSAÇÕES E DOS ESTÍMULOS

ART. 14 - Os proprietários dos IEP farão jus a compensações e estímulos a seguir indicados:

- I - Isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Direito de construir na área remanescente do terreno do IEP;
- III - Transferência do Direito de Construir.- TDC

Parágrafo único - Os benefícios referidos no caput deste artigo somente serão concedidos pela Prefeitura da Cidade de Gravatá ao proprietário do IEP que comprovar o cumprimento das exigências de preservação do imóvel, na forma e condições estabelecidas nesta lei.



**Desenvolvimento
com participação de todos**

**SEÇÃO I
DA ISENÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO IPTU**

ART. 15 - O proprietário do IEP que realizar intervenção no imóvel preservado, conforme o disposto no artigo 8º desta lei, fará jus à isenção parcial ou total do IPTU, de acordo com os seguintes critérios:

I - 25% (vinte e cinco por cento) pelo prazo de 02 (dois) anos para os imóveis conservados, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

II - 50% (cinquenta por cento) pelo prazo de 04 (quatro) anos, para os imóveis onde forem realizadas obras de reparação ou recuperação significativas.

III - 100% (cem por cento) pelo prazo de 04 (quatro) anos, para os imóveis onde forem realizadas obras de restauração total.

Parágrafo 1º - O benefício fiscal, a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser renovado mais de uma vez, desde que cumpridas as condições satisfatórias de conservação do IEP.

Parágrafo 2º - O benefício fiscal, a que se referem os incisos II e III deste artigo, somente será renovado se ocorrerem motivos de força maior ou caso fortuito, comprovados pelo proprietário do IEP e reconhecidos pelo órgão municipal competente, que imponham a recuperação ou restauração do imóvel preservado.

ART. 16 - Para efeito de obtenção do benefício fiscal, disposto no artigo 15, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Administração e Finanças, da Prefeitura da Cidade de Gravatá, até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao do lançamento do IPTU, instruído com laudo técnico emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias de conservação do IEP ou a execução das obras e serviços de recuperação ou restauração do imóvel, de acordo com o projeto previamente aprovado.

**SEÇÃO II
DO DIREITO DE CONSTRUIR EM ÁREA REMANESCENTE
DO TERRENO DO IEP**



Desenvolvimento com participação de todos

ART. 17 - O proprietário do IEP terá direito de construir nova edificação, na área remanescente do terreno, utilizando o potencial construtivo inerente ao aludido imóvel, na forma da LUOS, obedecendo a nova construção aos parâmetros urbanísticos para a zona onde se situa o IEP.

Parágrafo 1º - O potencial construtivo do IEP corresponde à área máxima de construção permitida no terreno, resultante da aplicação do coeficiente de utilização e dos demais parâmetros urbanísticos estabelecidos na LUOS.

Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo da área de construção da nova edificação, não será computada a área construída do imóvel preservado.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se às novas construções a serem edificadas em terrenos dos IEP ou nos lotes a esses remembrados, conforme previsto no artigo 12 desta lei.

ART. 18 - Para os fins previstos no artigo anterior, o proprietário do IEP submeterá, ao órgão competente do Município, consulta prévia, acompanhada dos elementos julgados pertinentes por aquele órgão.

Parágrafo 1º - O órgão competente do Município indicará, com base na consulta prévia, além de outras exigências pertinentes, o montante do potencial construtivo do IEP e o quanto desse potencial poderá ser utilizado no mesmo lote.

Parágrafo 2º - Na hipótese da área remanescente do IEP não puder absorver todo o potencial construtivo, o saldo desse potencial poderá ser objeto de Transferência do Direito de Construir - TDC.

ART. 19 - A autorização para construir na área remanescente do terreno do IEP será condicionada à obrigação do proprietário de conservar, recuperar ou restaurar, às suas expensas, o imóvel preservado pelo Município, na forma desta lei.

Parágrafo 1º - O proprietário do IEP assumirá as obrigações previstas no "caput" deste artigo, através de termo de responsabilidade, o qual deverá estar vinculado a laudo técnico comprobatório das condições de preservação dos IEP, emitido pelo órgão municipal competente.



Desenvolvimento com participação de todos

Parágrafo 2º - O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior indicará, ainda, os requisitos exigidos para manutenção das condições de preservação do imóvel, estabelecendo, quando for o caso, as obras de recuperação ou restauração necessárias.

ART. 20 - A emissão do ALVARÁ de construção da nova edificação, será vinculada à aprovação do projeto de recuperação ou restauração do imóvel preservado, quando for o caso, nas condições indicadas pelo órgão competente do município.

ART. 21 - A emissão do "HABITE-SE" da nova edificação se processará de conformidade com o estabelecido na lei de edificações, desde que cumpridas as exigências quanto à preservação do IEP.

ART. 22 - A concessão do "ACEITE-SE" do imóvel construído, ficará condicionado à conclusão das obras de conservação, recuperação ou restauração do IEP, conforme os requisitos indicados no laudo técnico emitido pelo órgão municipal competente.

ART. 23 - O benefício fiscal a que se refere o artigo 15 é restrito ao imóvel preservado, não se estendendo às novas construções.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 24 - A Transferência do Direito de Construir - TDC - consiste na faculdade de o proprietário do IEP transferir o potencial construtivo do terreno onde se situa o seu imóvel preservado, para outro lote de sua propriedade ou de terceiros, de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento próprio, aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo 1º - A autorização da TDC só poderá ser concedida ao titular do domínio útil ou pleno do IEP.

Parágrafo 2º - Quando o IEP não possuir área remanescente no seu terreno, poderá transferir todo o potencial construtivo inerente ao imóvel preservado para outra área.

PR. DE

GRAVATÁ

Desenvolvimento com participação de todos

ART. 25 – A TDC poderá ser exercida, total ou parcialmente, respeitada a capacidade de absorção do imóvel receptor.

Parágrafo 1º – A transferência é total quando o imóvel cedente não apresenta área remanescente suficiente para receber nova edificação e exporta todo o seu potencial construtivo para outro(s) imóvel (is).

Parágrafo 2º – A transferência parcial é feita quando o imóvel cedente absorve parte do potencial construtivo e exporta o saldo desse potencial.

Parágrafo 3º – Uma vez exercida a TDC sobre todo o potencial construtivo, o IEP não poderá ser objeto de nova transferência.

ART. 26 – A autorização da TDC será condicionada à obrigação do proprietário do IEP de conservar, recuperar ou restaurar, às suas expensas, o IEP.

Parágrafo 1º – O proprietário do IEP assumirá as obrigações previstas no “caput” deste artigo, através de Termo de Responsabilidade, o qual deverá estar vinculado ao laudo técnico comprobatório das condições de preservação do IEP, emitido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 2º – O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior indicará, ainda, os requisitos exigidos para a manutenção das condições de preservação do imóvel, estabelecendo, quando for o caso, as obras de recuperação ou restauração necessárias.

ART. 27 - As autorizações de TDC poderão ser negociadas pelo proprietário do IEP com terceiros, relativamente ao saldo do potencial construtivo ou seu montante total, sem prejuízo das obrigações de preservação do IEP e do cumprimento das demais exigências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, fica o proprietário do IEP obrigado a encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura a Certidão de Registro no Cartório competente do instrumento de negociação, para efeito de registro e controle das transferências efetuadas.



**Desenvolvimento
com participação de todos**

ART. 28 – O exercício da faculdade da TDC poderá ser acumulado com os demais estímulos e benefícios previstos nesta lei.

ART. 29 – O exercício da TDC, total ou parcialmente, não desobrigará o proprietário do IEP de conservar, recuperar ou restaurar o imóvel preservado, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e os requisitos técnicos exigidos pelo órgão municipal competente.

**CAPÍTULO IV
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS IEP**

**SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

ART. 30 – O Município, através de seus órgãos competentes, exercerá o controle e a fiscalização sobre a preservação dos IEP, a fim de resguardar o patrimônio histórico, artístico e cultural de Gravatá.

ART. 31 – Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares:

I – efetuar análise especial sobre os projetos de intervenção nos IEP, nas condições previstas nesta lei e na LUOS;

II – analisar os projetos de restauração, recuperação ou reparação dos imóveis preservados;

III – analisar os projetos de remembramento de terrenos ao IEP;



**Desenvolvimento
com participação de todos**

IV – emitir laudos técnicos sobre as condições de conservação e, bem assim, sobre as intervenções efetuadas, relativas à recuperação ou restauração do imóvel para efeito de concessão do benefício fiscal, da autorização para construir na área remanescente do terreno e da Transferência do Direito de Construir TDC, previstos nesta lei;

V – analisar e responder às consultas prévias submetidas pelos proprietários dos IEP, para efeito das intervenções a serem feitas nos imóveis preservados e da Transferência do Direito de Construir – TDC;

VI – analisar os projetos de intervenção nos IEP e emitir parecer compatibilizando os parâmetros urbanísticos à preservação do imóvel;

VII – analisar os aspectos referentes à interferência no tráfego, constantes dos projetos de intervenção nos IEP, emitindo os pareceres que forem necessários;

VIII – a aprovação dos projetos de intervenção nos IEP, expedindo os respectivos alvarás;

IX – a fiscalização, em articulação com a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, das condições de conservação e a execução das obras e serviços de recuperação ou restauração do IEP, de acordo com as diretrizes e recomendações da consulta prévia, bem como o cumprimento do projeto aprovado;

X – a adoção das demais medidas administrativas pertinentes às suas atribuições legais e regulamentares.

ART. 32 – Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise e adoção das medidas judiciais necessárias à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, representado pelos IEP definidos nesta lei, bem como a emissão da autorização da TDC e o assessoramento jurídico aos órgãos do poder executivo para o melhor desempenho de suas atribuições.

ART. 33 – Compete à Secretaria de Administração e Finanças a concessão dos benefícios fiscais ao proprietário do IEP, quando cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.



Desenvolvimento com participação de todos

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS E ADMINISTRATIVOS

ART. 34 – Os projetos de intervenção nos IEP destinados à execução de obras e serviços de recuperação ou restauração e, bem assim, para construção de novas edificações na área remanescente do terreno do imóvel, deverão ser precedidos de consulta prévia à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, conforme modelo adotado por este órgão.

Parágrafo 1º – Para efeito de análise da consulta prévia pela Secretaria de Educação Cultura e Esportes, o interessado deverá apresentar o levantamento físico do IEP (prédio e terreno), acompanhado de levantamento fotográfico.

Parágrafo 2º – Na análise da consulta prévia, a Secretaria de Educação Cultura e Esportes manterá estreita articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, para orientar na elaboração do projeto.

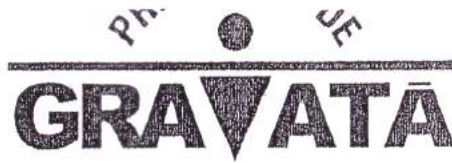
ART. 35 – Os projetos de intervenção nos IEP e o requerimento de TDC dos IEP devem ingressar na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, instruídos com a consulta prévia fornecida pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

ART. 36 – Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura apreciar os projetos, visando o interesse da preservação, e expedir os respectivos alvarás, quando for o caso.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 37 – O proprietário do IEP que descumprir as obrigações de manter e conservar o imóvel, em suas características originais, ficará sujeito às penalidades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – As obrigações de manter e conservar o imóvel preservado, independem da utilização das compensações e estímulos previstos nesta lei.



**Desenvolvimento
com participação de todos**

ART. 38 – Constituem infrações às normas desta lei:

I – O abandono do imóvel preservado, tomando-se ruína ou em estado precário;

II – a execução de obras ou serviços que importem em qualquer modificação de suas características originais;

III – o descumprimento às determinações estabelecidas no sentido de preservar, restaurar ou recuperar;

IV – a demolição do IEP em seu volume principal, ou dos seus anexos sem a devida anuência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura.

ART. 39 – As infrações estabelecidas no artigo anterior ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – cancelamento das compensações e estímulos previstos nesta lei, nas hipóteses dos incisos I a IV do artigo 38;

II – multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, considerado para efeito de lançamento do IPTU, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 38;

III – multa de até 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel para efeito de lançamento do IPTU, na hipótese do inciso IV do artigo 38;

IV – proibição, pelo prazo de 10 (dez) anos, de construir qualquer edificação no local onde existia o IEP, nos casos previstos nos incisos I e IV do artigo 38.

ART. 40 – Os valores das multas impostas, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 39, deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva intimação, sob pena de serem inscritos na dívida ativa do Município, para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.



Desenvolvimento
com participação de todos

ART. 41 – A apuração das infrações e a imposição de penalidades far-se-ão de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 42 – As disposições desta lei no tocante às obrigações dos proprietários dos imóveis preservados e, bem assim, as compensações e estímulos conferidos aos IEP, serão extensivos aos imóveis de arquitetura eclética.

ART. 43 – Para consecução dos estímulos e benefícios previstos nesta lei, quando da alienação do IEP, o proprietário deverá consignar, na escritura pública, cláusula que indique tratar-se de imóvel preservado, por força desta lei.

Parágrafo 1º – Quando da alienação de IEP em que o proprietário tenha exercido a faculdade da TDC, e para continuação dos demais estímulos e benefícios previstos nesta Lei em favor do adquirente, deverá ser consignada, na respectiva escritura pública cláusula adicional à mencionada no “caput” deste artigo explicitando o potencial construtivo transferido.

Parágrafo 2º – O adquirente do IEP ficará sub-rogado nos mesmos direitos e obrigações estabelecidos nesta lei para o proprietário atual.

ART. 44 – O poder executivo poderá, por proposta da Secretaria de Educação Cultura e Esportes ou por solicitação do proprietário, classificar outros imóveis como Imóveis Especiais de Preservação - IEP.

Parágrafo 1º – A classificação prevista no “caput” deste artigo dependerá, em qualquer caso, de parecer técnico da Secretaria de Educação Cultura e Esportes.

PRL. DE
GRAVATÁ

**Desenvolvimento
com participação de todos**

Parágrafo 2º – A classificação do imóvel como IEP far-se-á através de Decreto e levará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Referência histórico-cultural;
- b) A época e o estilo arquitetônico;
- c) A importância para preservação da memória urbana.

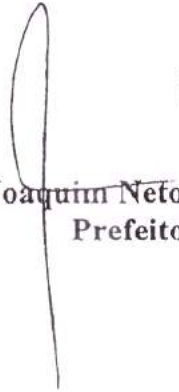
Parágrafo 3º – Os imóveis a que se refere este artigo ficarão sujeitos a todas as disposições desta lei, a partir da vigência do ato que os classificar como Imóveis Especiais de Preservação – IEP.

ART. 45 – O poder executivo regulamentará os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 47 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 20 de Dezembro de 2004.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravata

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO - IEP

Relação dos imóveis selecionados como Imóvel Especial de Preservação

N.	ENDEREÇO	OBSERVAÇÃO
01	Rua Rui Barbosa n. 126	
02	Rua Rui Barbosa n. 166	
03	Mercado Público	Pátio da Feira
04	Rua Ten. Cleto Campelo n. 65	Residência Paroquial
05	Rua Ten. Cleto Campelo s/n	Memorial de Gravatá
06	Rua Ten. Cleto Campelo n. 140	Sede Social Santana - Salão 3S
07	Rua Ten. Cleto Campelo s/n	Câmara de Vereadores
08	Rua Ten. Cleto Campelo n. 268	Sede do Governo Municipal
09	Av. Presidente João Pessoa n. 12	
10	Av. Presidente João Pessoa s/n	Estação Ferroviária
11	Av. Joaquim Didier s/n	Instituto Nossa Senhora de Lurdes
12	Av. Joaquim Didier n. 245	
13	Av. Joaquim Didier n. 257	
14	Av. Joaquim Didier n. 261	
15	Ponte Ferroviária sobre o Rio Ipojuca	Ponte Preta

PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Rui Barbosa n. 126



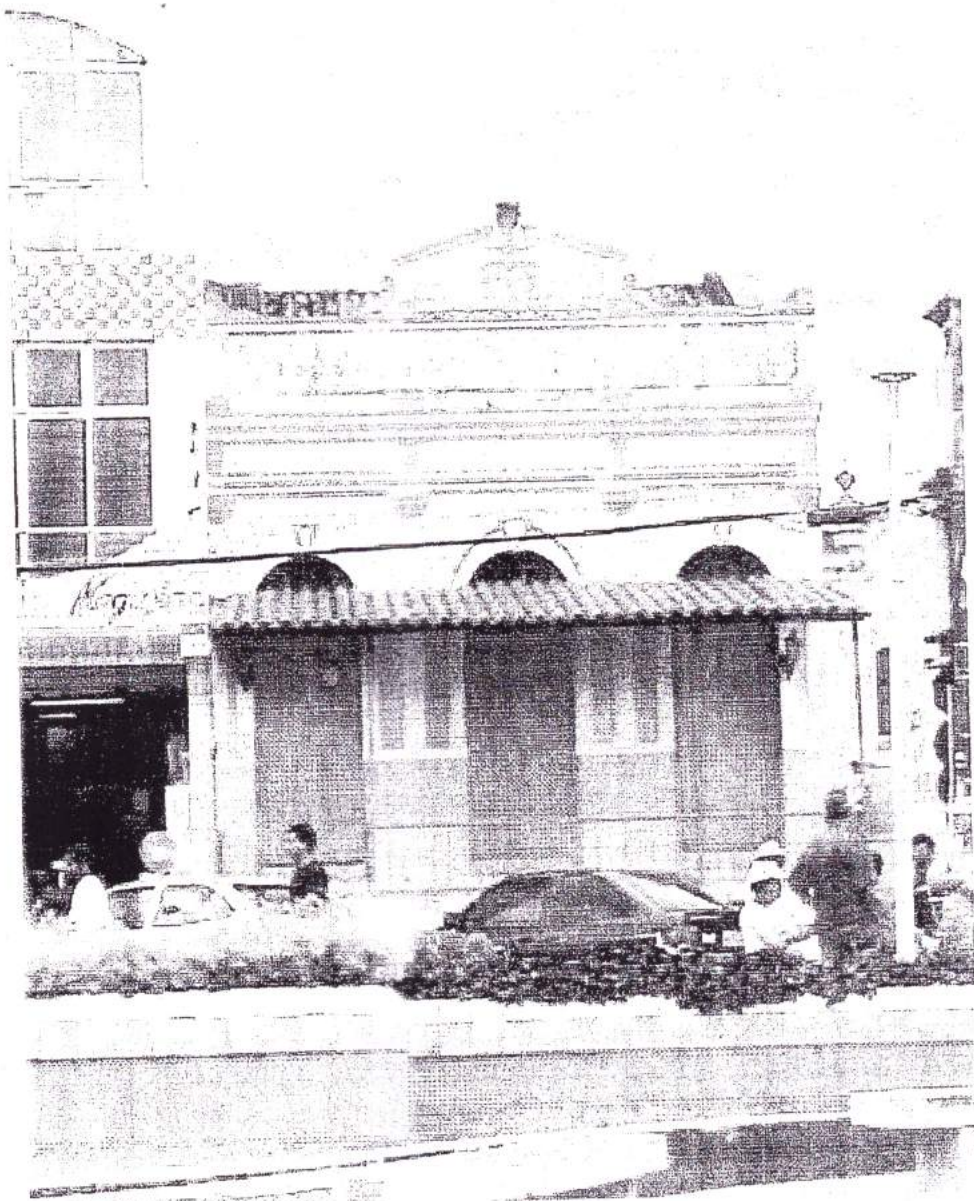
SECRETARIA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

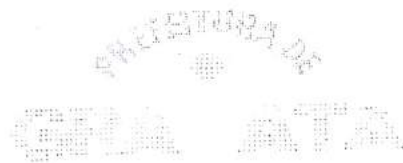
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO - IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO
Rua Rui Barbosa 166



Palácio Joaquim Didier - Rua Cleto Campelo, 268 - Centro - Gravatá - PE 17
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 - Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021



Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Mercado Público (mercado da charque)



Palácio Joaquim Didier - Rua Cleto Campelo, 268 - Centro - Gravata - PE 18
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 - Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021



• Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo 65

RESIDENCIA PAROQUIAL



Palácio Joaquim Didier – Rua Cleto Campelo, 268 – Centro – Gravatá – PE 19
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 – Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021

PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

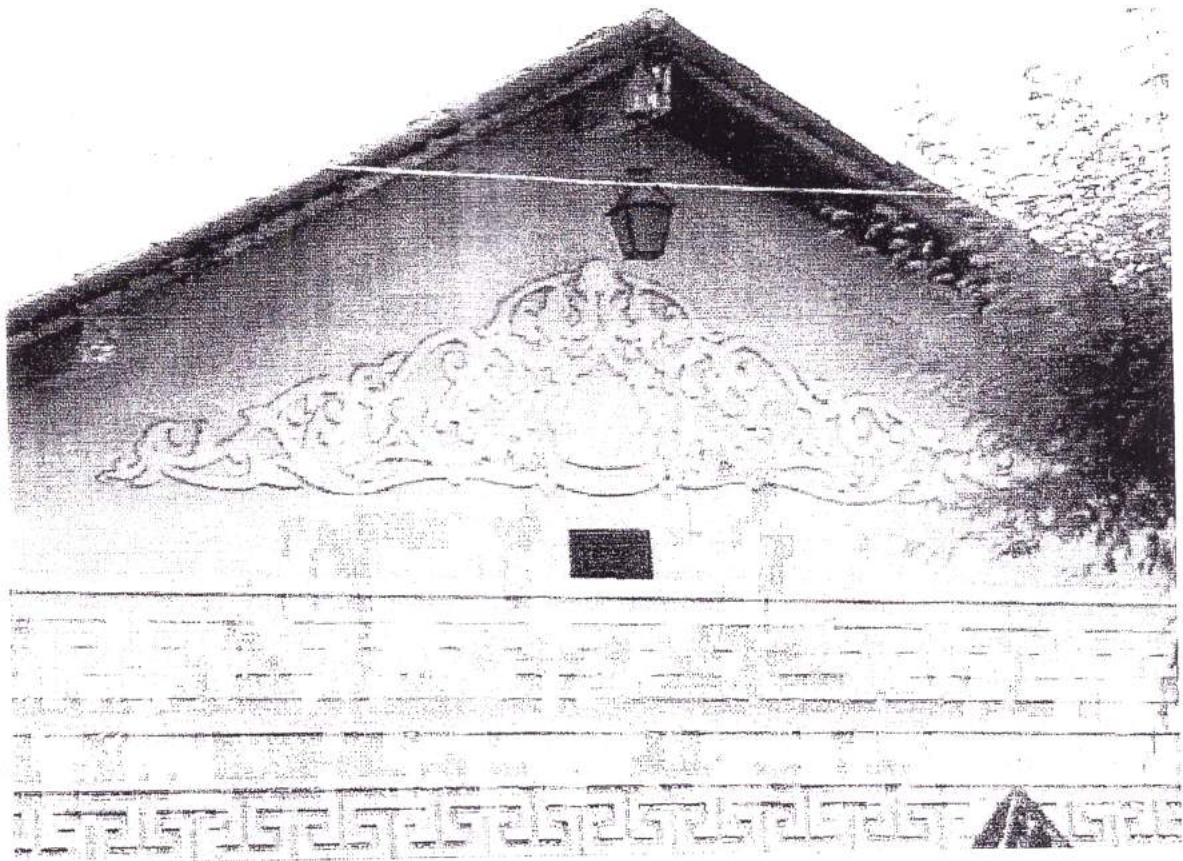
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo 65

RESIDENCIA PAROQUIAL (detalhe)



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

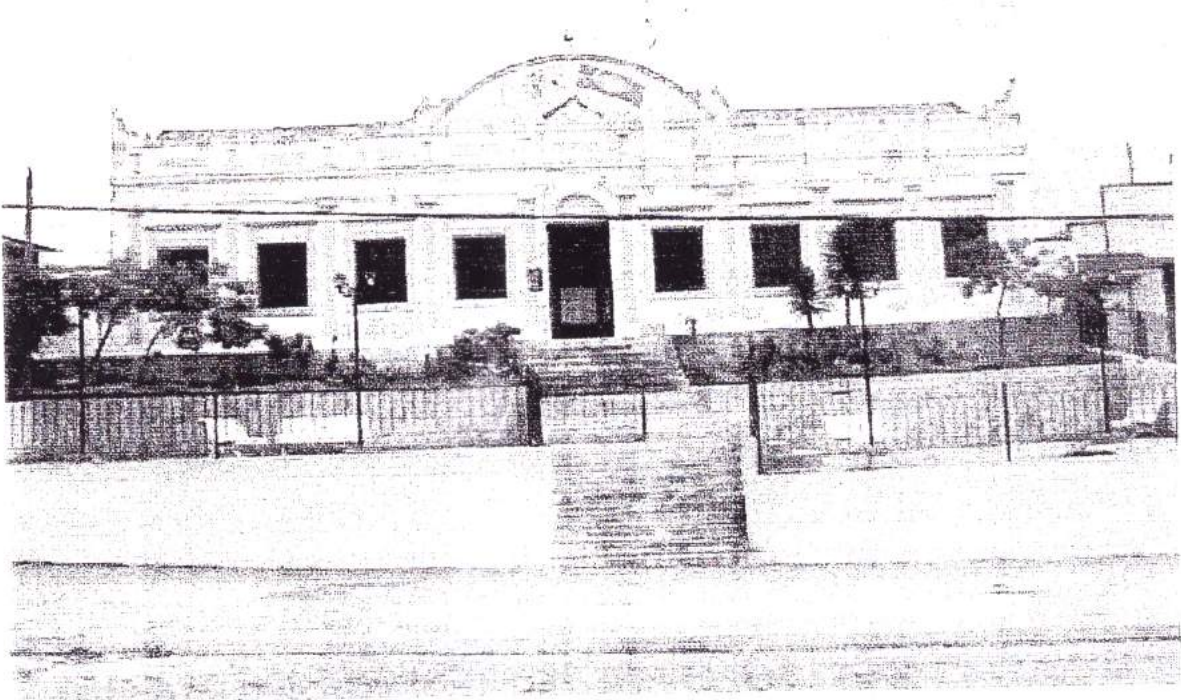
ANEXO I (Art. 3).

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo s/n

MEMORIAL DE GRAVATÁ



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

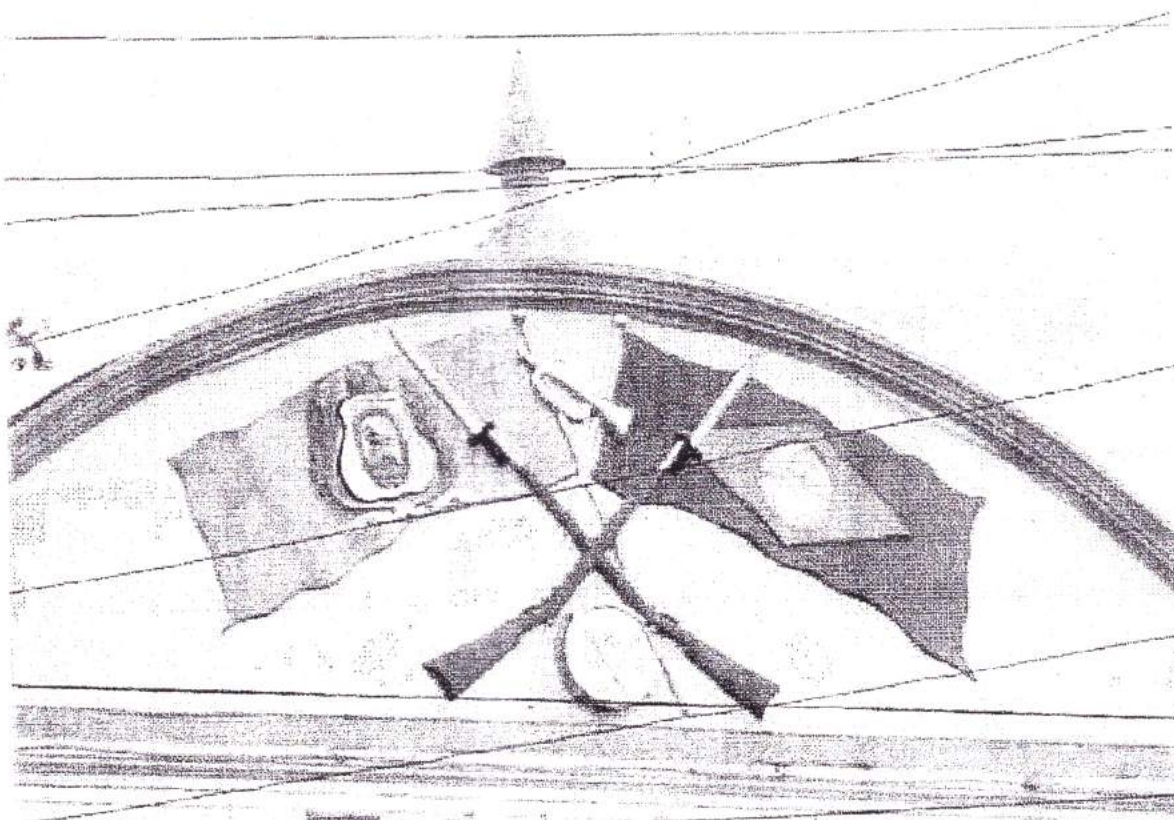
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo s/n

MEMORIAL DE GRAVATÁ (detalhe)



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

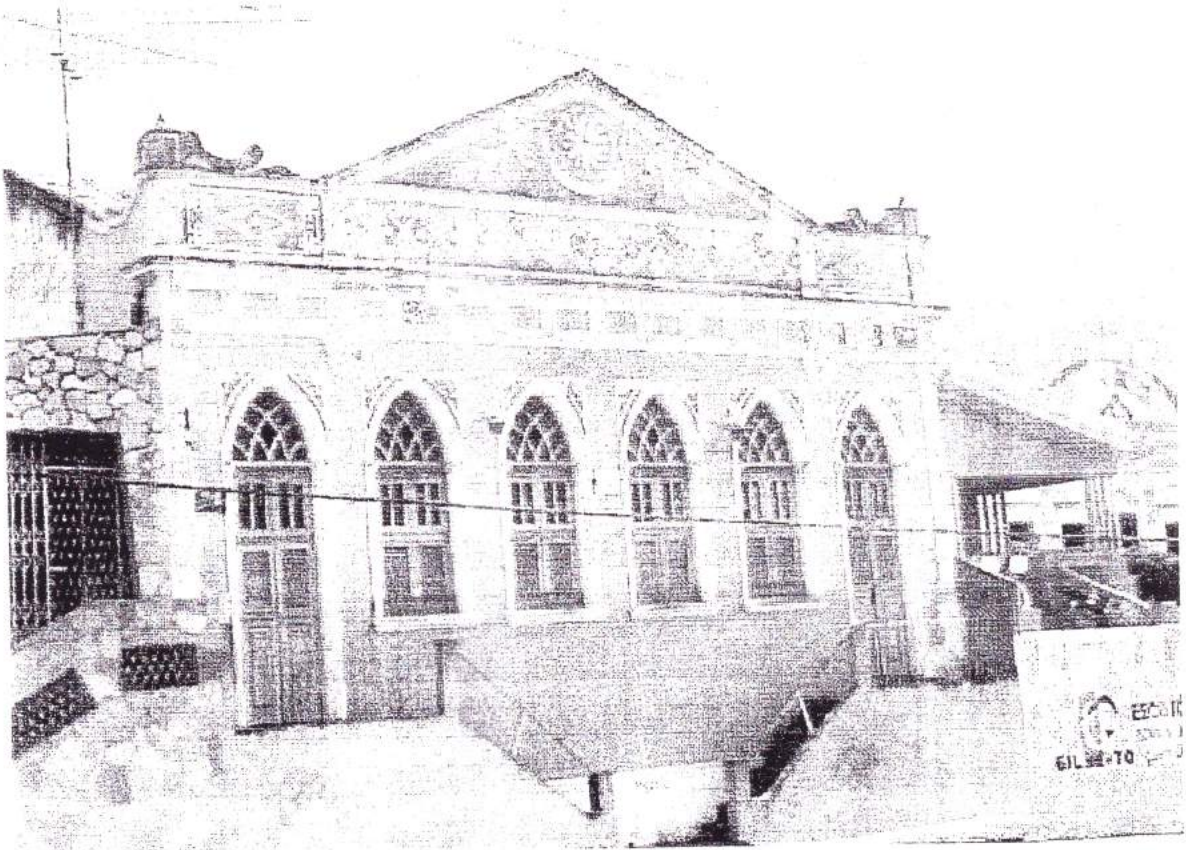
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo 140

Sede Social Santana – SALÃO 3S





Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo s/n

CÂMARA DOS VEREADORES



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

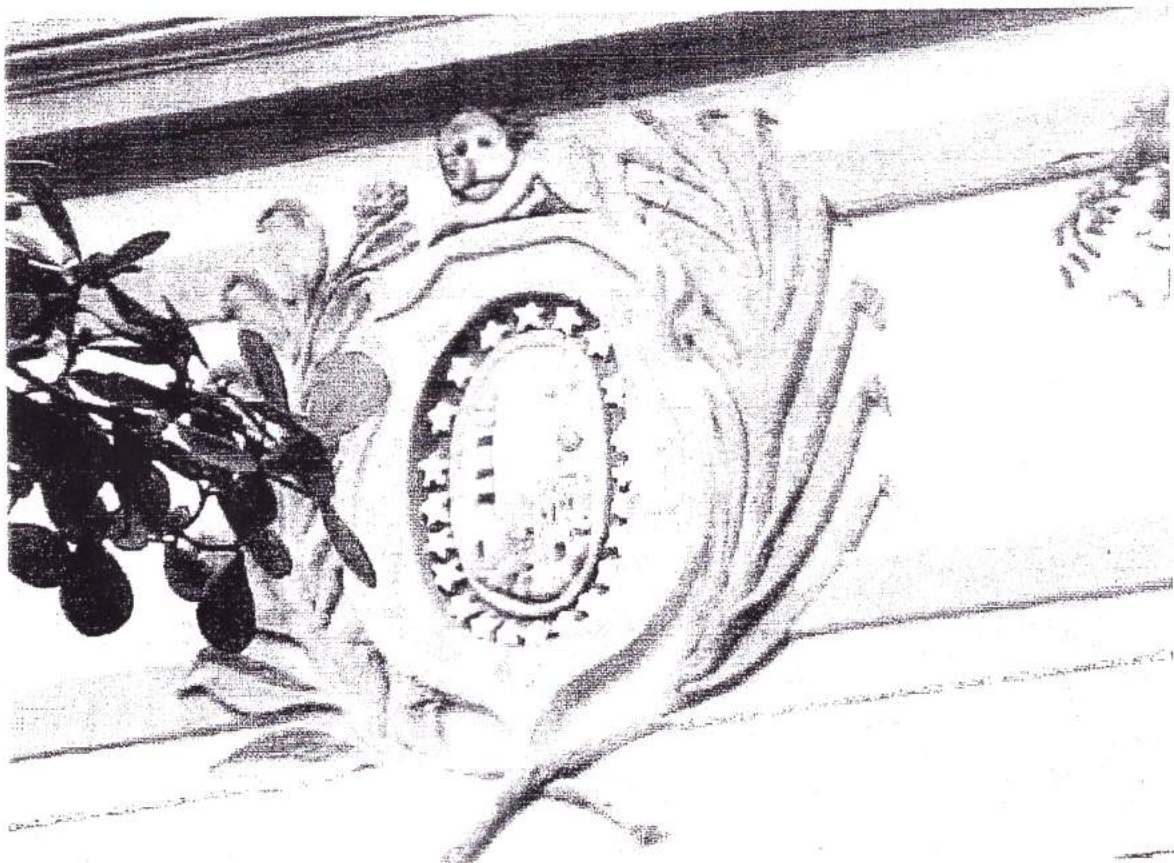
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo s/n

CÂMARA DOS VEREADORES (detalhe)



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

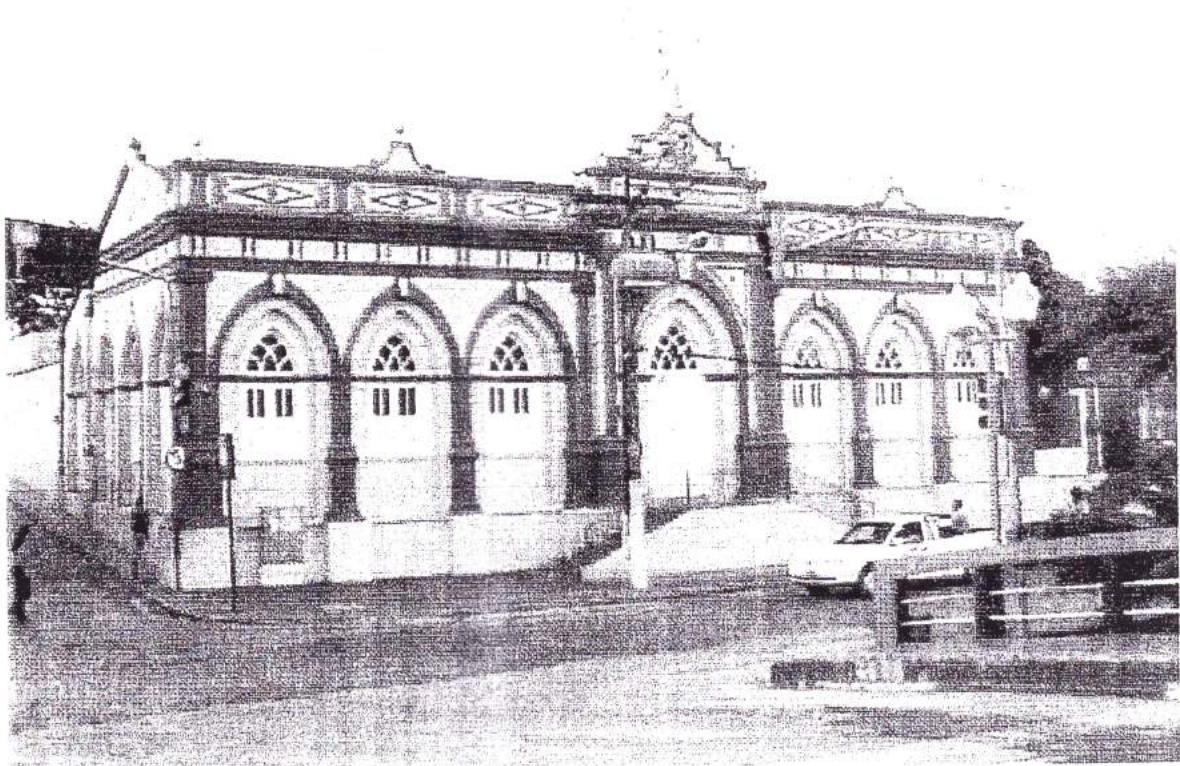
Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo, 268 (Sede do Governo Municipal)



8

Palácio Joaquim Didier – Rua Cleto Campelo, 268 – Centro – Gravatá – PE 26
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 – Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021

PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO - IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Rua Ten. Cleto Campelo, 268 (Sede do Governo Municipal - detalhe)



Palácio Joaquim Didier - Rua Cleto Campelo, 268 - Centro - Gravatá - PE 27
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 - Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021

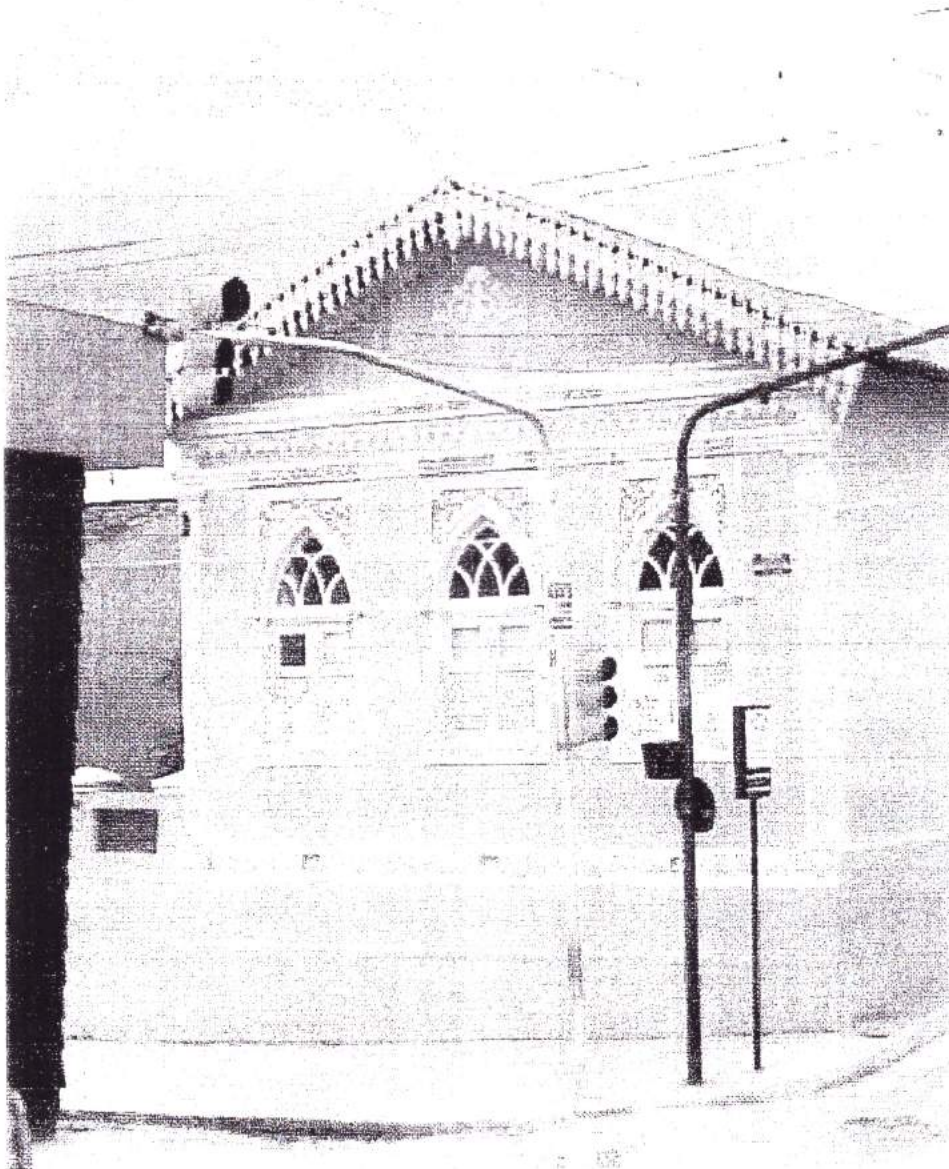
PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO
Av. Presidente João Pessoa n. 12



Palácio Joaquim Didier – Rua Cleto Campelo, 268 – Centro – Gravatá – PE 28
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 – Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021

PREFEITURA DE
GRAVATÁ

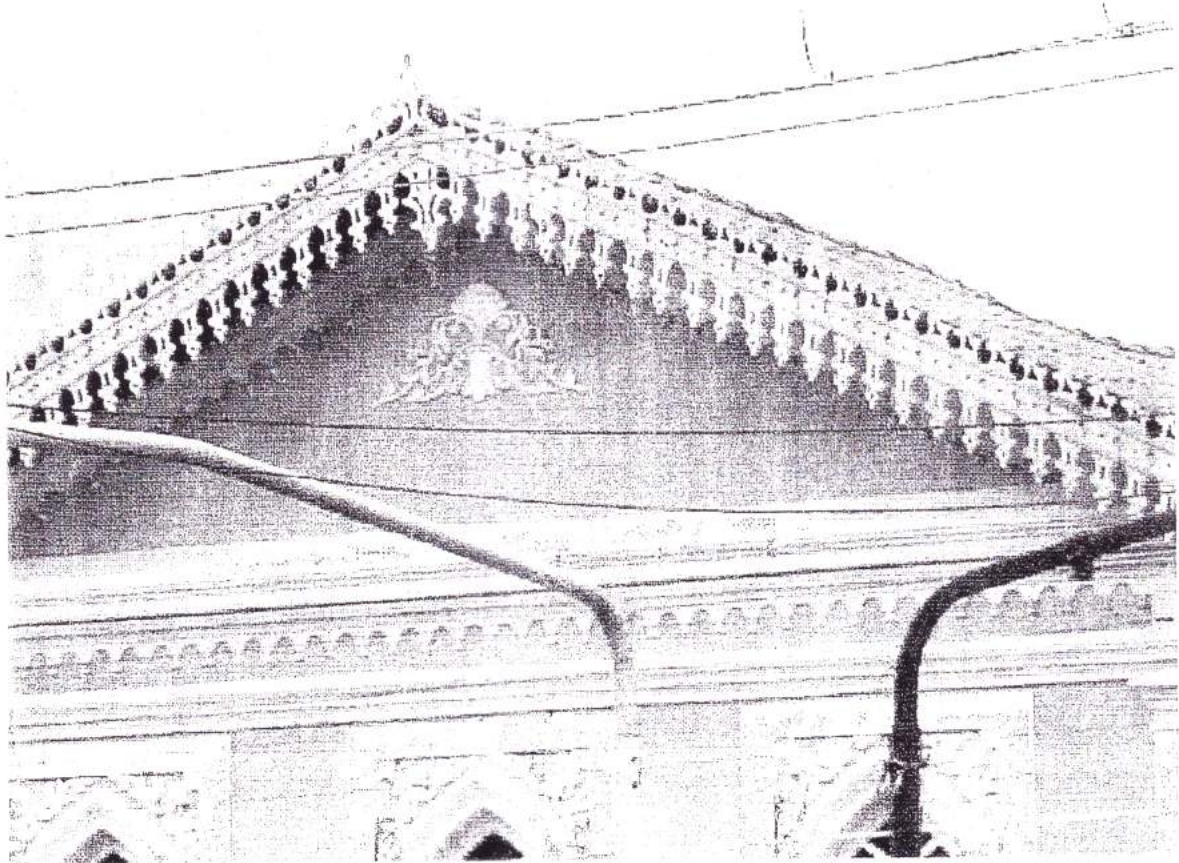
Desenvolvimento
com participação de todos

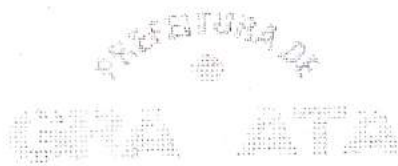
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Presidente João Pessoa n. 12 (detalhe)





Desenvolvimento
com participação de todos

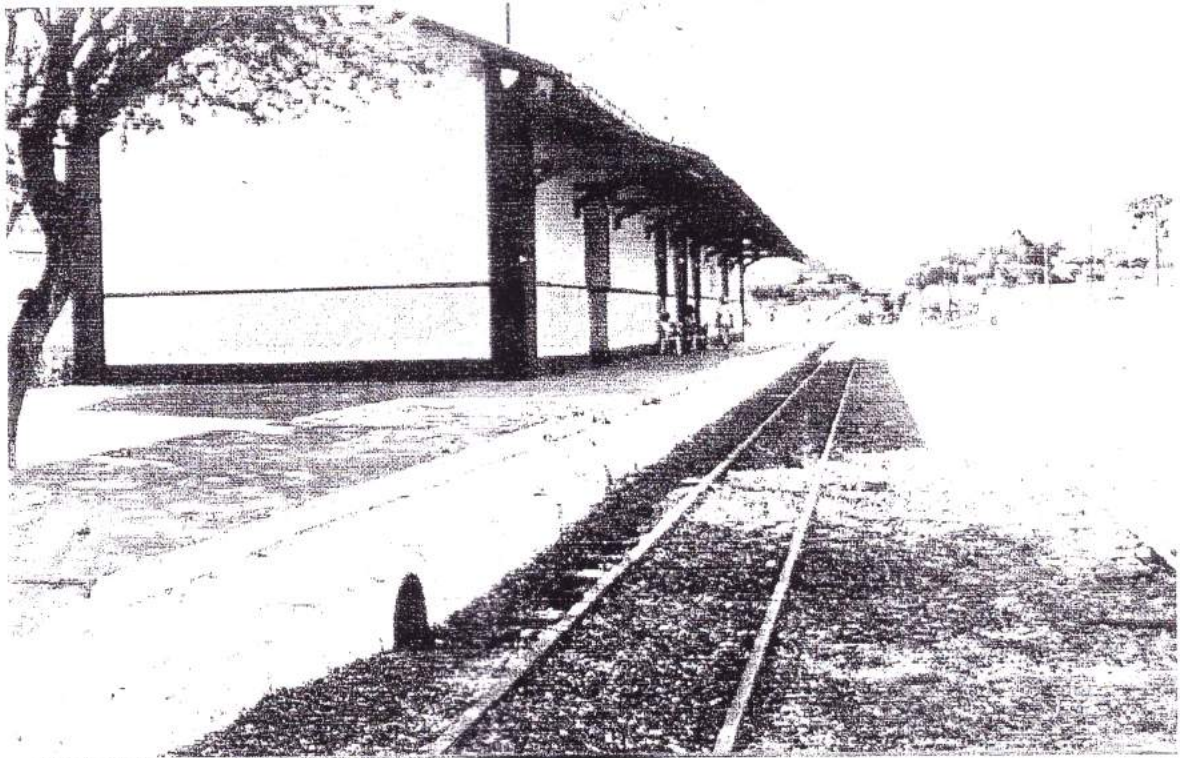
ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Presidente João Pessoa s/n

ESTAÇÃO FERROVIÁRIA



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO - IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Joaquim Didier s/n

Instituto Nossa Senhora de Lourdes



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Joaquim Didier n. 245



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

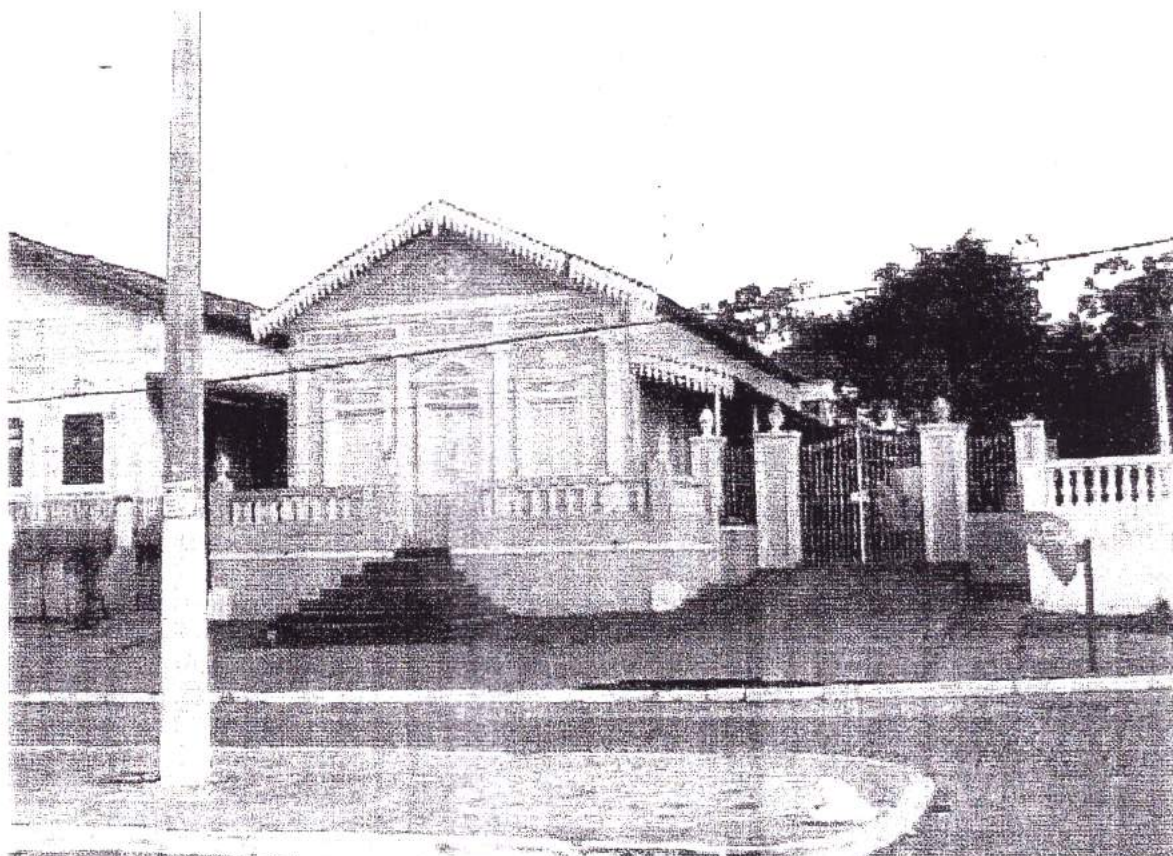
Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Joaquim Didier n. 257



Y

PREFEITURA DE
GRAVATÁ

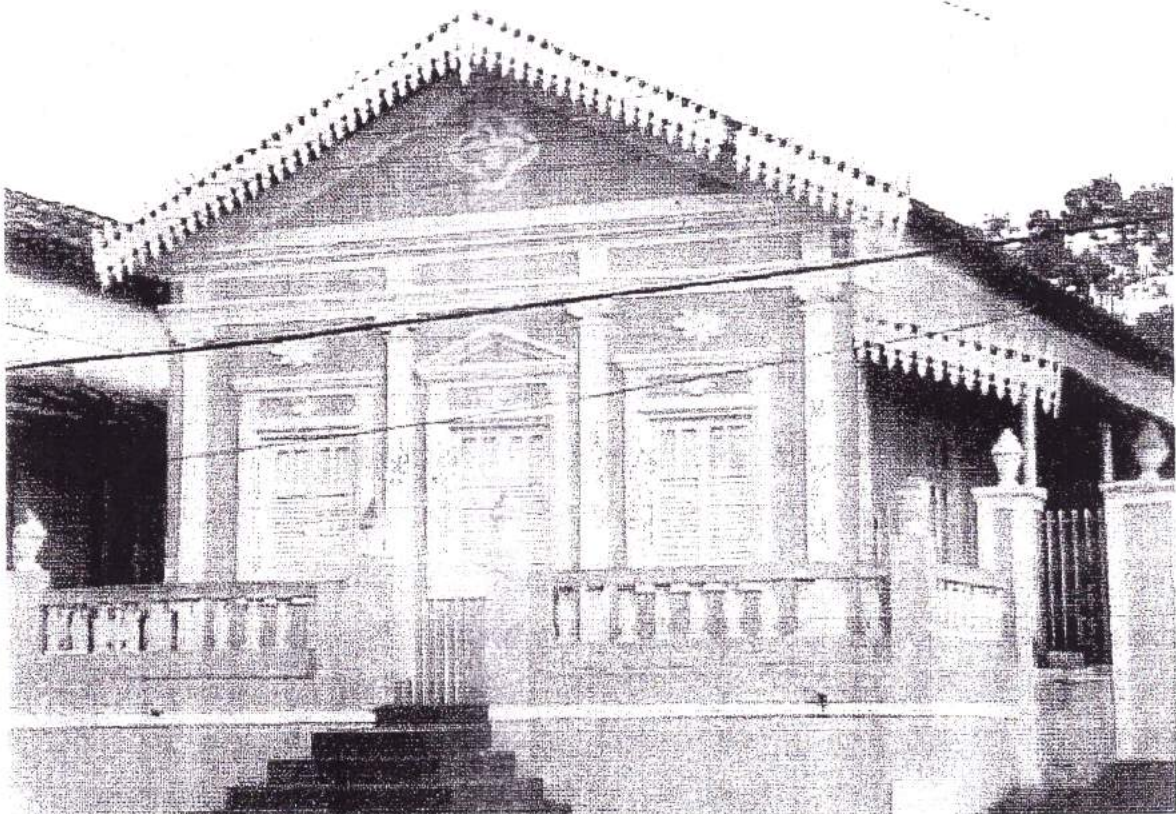
Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Joaquim Didier n. 257 (detalhe)



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Joaquim Didier n. 261



PREFEITURA DE
GRAVATÁ

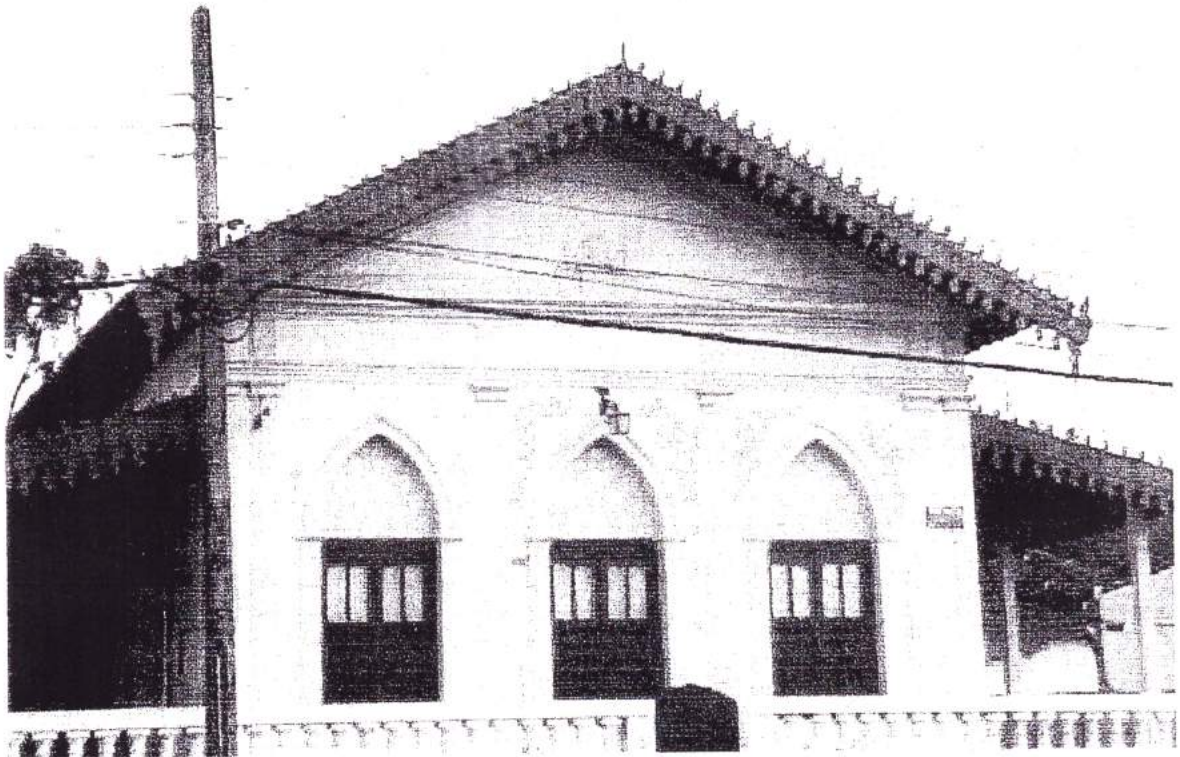
Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO

Av. Joaquim Didier n. 261 (detalhe)



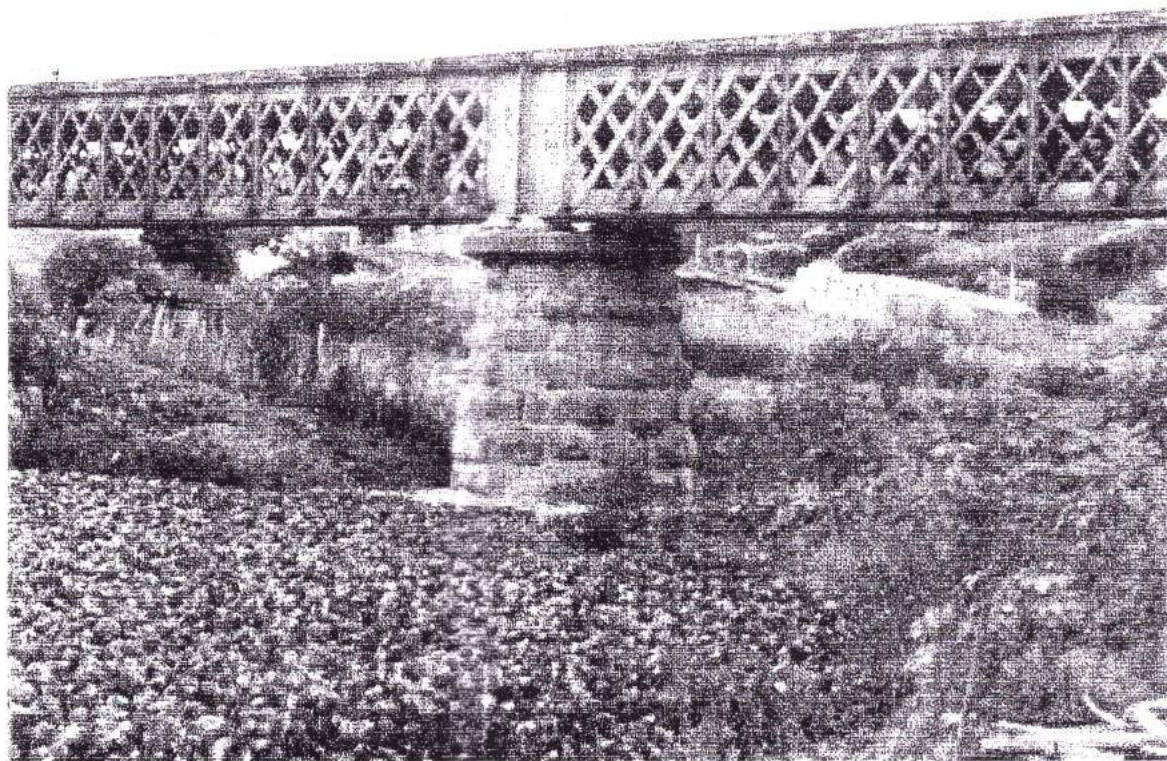
PREFEITURA DE
GRAVATÁ

Desenvolvimento
com participação de todos

ANEXO I (Art. 3)

IMÓVEL ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO – IEP

REGISTRO FOTOGRÁFICO
Ponte Ferroviária (Ponte Preta)



Palácio Joaquim Didier – Rua Cleto Campelo, 268 – Centro – Gravatá – PE 37
C.N.P.J.(M.F.) 11.049.830/0001-20 – Fone: (0xx81) 3563-9016 / 9019 / 9021